

LEI Nº 350

DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, e dá outras providências.

TÍTULO I**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A administração da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis é dirigida em nível hierárquico superior pelo Prefeito Municipal com auxílios dos secretários Municipais e dos titulares dos órgãos a ele subordinados.

Art. 2º - A Administração Municipal é compreendida da Administração direta constituída pelos Órgãos integrantes do Gabinete do Prefeito, Secretaria Geral, Secretarias Municipais, os Departamentos e os Órgãos integrados na suas estruturas administrativas.

PARAGRAFO ÚNICO - Os Órgãos da Administração direta se relacionam por vínculos hierárquicos, com subordinação última ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL****SEÇÃO I****DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

Art. 3º - A estrutura organizacional básica da administração direta do Município compreende os seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS DE APOIO E ASESORAMENTO

- a) Gabinete do Prefeito
- b) Secretaria Geral do Município
- c) Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

II - ÓRGÃOS DE NATUREZA INSTRUMENTAL

- a) Secretaria Municipal de Administração
- b) Secretaria Municipal de Finanças.

III - ORGÃOS DE NATUREZA OPERACIONAL

- a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- b) Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo;
- c) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- d) Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- f) Secretaria Municipal de Ação Social.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS BÁSICAS

SUB SEÇÃO I

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - É da competência do Gabinete do

Prefeito assessorar o Prefeito Municipal, no estudo e na definição das seguintes matérias:

- a) Assistência direta e imediata ao Prefeito no desempenho de suas atividades administrativas;
- b) Preparação e encaminhamento do expediente do Prefeito Municipal;
- c) Organização e controle de audiências públicas e agenda do Chefe do Executivo Municipal;
- d) Organização e Execução do Cerimonial;
- e) Assessoramento ao Prefeito em assuntos de natureza Técnica e de promoções assistenciais;
- f) Realização de outras atividades determinadas pelo Prefeito Municipal;

Art. 5º - Integram a estrutura do Gabinete do Prefeito as seguintes unidades:

- a) A Assessoria de Projetos e Planejamento;
- b) Assessoria de Comunicação Social;
- c) Departamento de Segurança Interna;
- d) Departamento de Apoio Administrativo;

SUB SEÇÃO II

DA SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º - É da competência da Secretaria Geral do Município:

- a) Assessoramento ao Prefeito no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais;
- b) Elaboração, controle e encaminhamento dos Projetos de Leis e Mensagem à Câmara de Vereadores e acompanhar sua tramitação;

c) Coordenação, elaboração e controle de Decreto e Atos Oficiais;

d) Publicação e divulgação de Leis, Decretos e outros atos do Executivo Municipal;

e) Planejamento e Execução de Programas de Defesa Civil;

f) Assistência às atividades de Alistamentos Militares;

g) Consolidação do Relatório Anual da Prefeitura;

h) Coordenação, Controle e Assistência Administrativa dos demais Órgãos do Poder Executivo Municipal;

PARAGRAFO ÚNICO - Poderá, sub à apreciação do Prefeito a Secretaria Geral contratar serviços de terceiros, especializados, para atender a necessidade da Administração Municipal, de acordo com a Legislação em vigor.

SUB SEÇÃO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS.

Art. 7º - É da competência da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos:

a) Promoção da defesa em Juízo ou fora dele, dos interesses e direitos do Município;

b) Assistência Jurídica ao Prefeito Municipal e os Órgãos da Administração direta do Município;

c) Proposição de medidas necessárias e uniformização dos entendimentos de legislação e jurisprudência aplicáveis à Administração Municipal e organização das respectivas sumulas;

d) Cobrança jurídica da dívida ativa ou créditos devidos ao Município;

e) Desapropriação amigável e judicial de Bens;

f) Preparação de Contratos, Convênios e Outros instrumentos legais;

g) Defesa judicial dos Atos Oficiais praticados pelo Prefeito, Secretário do Município e demais agentes da Administração direta;

h) Encaminhamento de sugestões ao Prefeito e aos Secretários do Município, relativo às providências de ordem jurídica de interesse Público ou propiciadores da boa aplicação das Leis;

- assistência Jurídica gratuita à comunidade;
 j) Assistência as Comissões de Licitações;
 l) Assistência aos Convênios firmados com a Prefeitura.

SEÇÃO III

ÓRGÃO DE NATUREZA INSTRUMENTAL

SUB SEÇÃO I

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º - É de competência da Secretaria Municipal de Administração:

a) Desenvolver atividade da Administração de pessoal, recrutamento, seleção, treinamento, controle e pagamento de pessoal;

b) Desenvolver as atividades de controle de material e patrimônio móvel e imóvel;

c) Administrar o almoxarifado da Prefeitura;

d) Desenvolver atividades gráficas, padronizando o material gráfico a ser utilizado pelas Secretarias;

e) Administrar o Arquivo da Prefeitura;

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Administração tem a seguinte estrutura:

a) Departamento de Recursos Humanos;

b) Departamento de Material, patrimônio e

Compras;

c) Departamento de Serviços Auxiliares;

SUB SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 10 - É de competência da Secretaria Municipal de Finanças:

do Município;

a) Executar a Política Financeira e Fiscal

b) Promover a arrecadação de Tributos;

c) Desenvolver e manter o Cadastro de Contribuintes;

tribuintes;

d) Executar o controle de Títulos e Valores

Mobilíarios;

e) Proceder o registro contábil do Patrimônio;

nio;

f) Administrar os serviços da Dívida Ativa;

g) Executar os serviços de contribuinte;

PARAGRAFO ÚNICO - Poderá, à apreciação do Prefeito, a Secretaria Municipal de Finanças contratar serviços de terceiros especializados de acordo com os fins a que se destina.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Finanças tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Tributação;
- b) Departamento de Contabilidade;
- c) Departamento da Tesouraria.

SEÇÃO IV

DOS ORGÃOS DE NATUREZA OPERACIONAL

SUB SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Art. 12 - É de competência Municipal de Educação e Cultura:

- a) Sistema Municipal de Ensino;
- b) Política do Magistério Municipal;
- c) Administração das Unidades Escolares;
- d) Administração das Bibliotecas;
- e) Desenvolvimento da Cultura, Letras e Artes;
- f) Administração do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Cultural e Artístico do Município;

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Educação;
- b) Departamento de Cultura;

SUB SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO.

Art. 14 - É da competência da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo:

- a) Planejamento e Desenvolvimento de Esporte;
- b) Administração de praças de esportes, recreação de áreas de lazer;
- c) Floclore e outras manifestações populares, culturais e artísticas;
- d) Incentivo ao Turismo e ao desenvolvimento do Artesanato.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Esporte;
- b) Departamento de Lazer e Turismo;

SUB SEÇÃO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

Art. 16 - É da Competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

- a) Coordenação e elaboração das Obras Públicas de responsabilidade do Município;
- b) Execução de programa de conservação e reforma do próprio Município;
- c) Construção e conservação das vias públicas Municipais;
- d) Desenvolvimento de Estudos e Projetos relacionados com Obras Públicas Municipais;
- e) Limpeza, coleta e destinação final do lixo urbano;
- f) Urbanização, Iluminação Públicas, Parques e Jardins;
- g) Administração de Mercados, Matacêuroos, Cemitérios e Feiras Livres;
- h) Promover a construção e a conservação das estradas Municipais.

Art.17 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Obras;
- b) Departamento de Serviços Urbanos;

SUB SEÇÃO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 18 - É da competência da Secretaria Municipal de Saúde:

- a) Executar a política de saúde;
- b) Desenvolver as atividades e Assistência Médica-Odontológico à população local;
- c) Desenvolver as atividades de política sanitária, promovendo a fiscalização permanente e continuada de moradias, bares, feiras, clubes, mercados, restaurantes e outros que estejam diretamente relacionados com a saúde pública no meio urbano e rural;

d) Executar os Programas de combate as doenças infecciosas e parasitárias;

e) Desenvolver atividades de vigilância epidemiológica;

f) Adotar medidas de controle, preservação do saneamento do meio ambiente.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Saúde, tem a seguinte estrutura:

a) DEPARTAMENTO DE SAÚDE;

b) DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS ESPECIAIS.

SUB SEÇÃO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

Art. 20 - é de competência da Secretaria Municipal de Ação Social:

a) Coordenação e execução de Programas Comunitário, Programa de Assistência ao Menor, Programas correspondente a Moradias, emprego e renda;

b) Administração de Creche e Centros Sociais Urbanos;

c) Desenvolvimento de Atividades de Assistência Social e dos serviços de Plantão Social;

d) Promoção e orientação sobre a criação de conselhos populares, associações de bairros e outros tipos de organização comunitárias.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Ação Social, tem a seguinte estrutura:

a) Departamento de Organização Comunitária;

b) Departamento de Assistência Social.

SUB SEÇÃO VI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO.

Art. 22 - É da competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

a) Administração dos Mercados, Matadouros e Feiras Livres;

b) A promoção, execução e acompanhamento da política do governo Municipal concernente ao desempenho, e expansão das atividades agrícolas, pecuárias, de abastecimento e das demais relacionadas com os assuntos que constituem a suas áreas de competência;

c) São áreas de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

- 1 - Agricultura e Pecuária
- 2 - Píscicultura e Pesca
- 3 - Recursos Naturais Renováveis
- 4 - Cooperativismo e Colonização
- 5 - Assistência Técnica e Extensão Rural
- 6 - Abastecimento, encilagem e armazenamento
- 7 - Pesquisa e experimentação animal e vegetal
- 8 - Defesa sanitária animal e vegetal
- 9 - Exposições e feiras agropecuária
- 10 - Discriminação de terras devolutas do município.
- 11 - Abastecimento de água e esgotamento sanitário de comunidade rurais.
- 12 - Perinização de cursos de água, açudes, barragens, cisternas e poços.

Art.23 - Integram a estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

- a) Departamento de Agricultura e Pecuária;
- b) Departamento de Abastecimento.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 24 - A mudança de denominação da estrutura Administrativa indicada nesta Lei implica na extinção dos órgãos anteriormente criados e a alteração nas respectivas lotações.

PARAGRAFO ÚNICO - O pessoal lotado nos órgãos extintos de acordo com o caput deste artigo, bem como os respectivos materiais e bens móveis e serão remanejados para os órgãos da Administração Municipal criado por Lei.

Art. 25 - Ficam criados as seguintes Secretarias Municipais:

- I - SECRETARIA GERAL DO MUNICIPIO
- II - SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO
- III - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
- IV - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
- V - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTO JURIDICOS
- VI - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
- VII - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO.
- VIII - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.
- IX - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
- X - SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
- XI - SECRETARIA DE AGRICULTURA.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Amor à Pátria e Desenvolvimento

Art. 26 - São Secretários Municipais:

- I - Secretário Geral do Município
- II - Secretário do Gabinete do Prefeito
- III - Secretário Municipal de Assunto Jurídicos.
- IV - Secretário Municipal de Administração
- V - Secretário Municipal de Finanças
- VI - Secretário Municipal de Educação e Cultura.
- VII - Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo.
- VIII - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.
- IX - Secretário Municipal de Saúde
- X - Secretário Municipal de Ação Social
- XI - Secretário Municipal da Agricultura e Abastecimento.

Art. 27 - Para os fins desta Lei, ficam criados:

- I - 10 (dez) cargos em comissão de Secretário Municipal símbolo CC-1.
- II - 01 (um) Cargo em Comissão de Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito - símbolo CC - 1
- III - 01 (um) Cargo em Comissão de Instrutor Supervisor do PACS - símbolo CC - 2.
- IV - 11 (onze) Cargos em Comissão de Secretário Adjunto - símbolo CC - 3.
- V - 30 (Trinta) Cargos em Comissão de Diretor de Departamento - símbolo CC - 4.
- VI - 01 (um) Cargo em Comissão de Diretor de Escola do 2º Grau - símbolo CC - 2.
- VII - 03 (três) Cargos em Comissão de Diretor de Escola do 1º Grau - símbolo CC - 3.
- VIII - 02 (dois) Cargo em Comissão de Vice Diretor de Escola do 2º Grau - símbolo CC - 3.
- IX - 01 (um) Cargo de Secretário de Escola do 2º Grau - símbolo CC - 3.
- X - 03 (três) Cargos em Comissão de Secretário de Escola do 1º Grau - símbolo CC - 4.
- XI - 03 (três) Cargos em Comissão de Assessor - símbolo CC - 2.
- XII - 50 (cinquenta) Cargos em Comissão de Chefe de Divisão - símbolo CC - 5.
- XIII - 40 (quarenta) Cargos em Comissão de Agente Comunitário de Saúde - símbolo CC - 6.

XIV - 70 (setenta) Cargos em Comissão de Chefe de Seção - símbolo CC -6.

XV - 60 (sessenta) Cargos em Comissão de Chefe de Serviços - símbolo CC - 7.

XVI - 150 (cento e cinquenta) Cargos em Comissão de Auxiliar de Serviços - símbolo CC -8.

Art. 28 - Os cargos de provimentos em Comissão da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, são os seguintes da Tabela I, em anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 29 - Os Cargos em provimentos em Comissão são de livre escolha do Prefeito Municipal de Ribeirópolis e por ele nomeados.

Art. 30 - A organização Administrativa definida nos termos desta lei será implantada gradativamente, de acordo com as disponibilidades de espaço físico, materiais e recursos financeiros do município.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Para atender o disposto no "Caput" deste artigo, o Poder Executivo Municipal expedirá progressivamente, atos de organização, estruturação, lotação, definição de competência e outros necessários à efetiva implantação da modernização Administrativa.

PARAGRAFO SEGUNDO - Para fins de manutenção do sistema de modernização Administrativa, qualquer proposta de mudança, de todo ou de parte, bem como elaboração dos atos de implantação e ou regulamentação desta Lei, serão encaminhados ao Prefeito, obrigatoriamente, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 31 - Os Cargos em Comissão criados através do Artigo 25 terão vencimentos, fixados na Tabela II, em anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei e serão preenchidos com concorrentemente com a implantação dos diversos Órgãos que compõe a Estrutura Administrativa Municipal e atendendo sempre as reais necessidades da locação dos seus serviços.

Art. 32 - Os Cargos de Diretores de Departamentos, Chefe de Divisão, de Chefe de Seção, Chefe de Serviço de Secretário de Gabinete e de Acessor serão lotados nos Órgãos do Executivo Municipal, a critério do Prefeito Municipal e os seus titulares exercerão as atribuições conferidas por Atos legais e regulamentares de organização ou estruturação dos Órgãos onde estejam lotados e aqueles que lhes forem delegados pelo respectivo titulares.

Art.33 - O preenchimento das funções de confiança quando existente, obrigatoriamente serão feitas os servidores do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal ou servidores públicos colocado à disposição da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis.

Art. 34 - Respeitados os Poderes constitucionais assegurados à Câmara Municipal de Vereadores o Prefeito Municipal regulamentará, através de Decreto, a estruturação ou organização as competências e o funcionamento dos órgãos da Administração Municipal.

Art. 35 - Aos servidores da Prefeitura Municipal que foram investidos em Cargos em Comissão, será permitido optar:

a) Pelo vencimento do cargo em Comissão;

b) Pelo vencimento ou remuneração do Cargo efetivo, acrescido de 60% (sessenta por cento) do valor do Cargo em Comissão.

Art. 36 - Aos ocupantes dos Cargos em Comissão pode ser atribuída uma verba de representação do Gabinete de até 100% (cem por cento) de sua remuneração, observando os preceitos da Constituição Federal.

PARAGRAFO ÚNICO - Os percentuais de que trata o "Caput" deste artigo serão arbitrados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 37 - O Prefeito, através de Decreto, poderá conceder gratificação de tempo integral, de até 60% (sessenta por cento) aos servidores que atendendo as necessidades de serviço proponham a trabalhar em tal regime, por tempo nunca inferior a 08 (oito) horas diárias.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

CAPITULO PRIMEIRO

Das disposições preeliminares.

Art. 38 - As atividades da Administração Municipal tem por objetivo único a promoção em defesa dos interesses que a Constituição, a Lei Orgânica do Município e as Leis qualificarem como próprias da coletividade.

Art. 39 - Entre as condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo, o Poder Executivo adotará mecanismo tendentes a evitar desvio de finalidades da Administração Municipal.

Art. 40 - Para alcançar o objetivo do que trata o artigo 38 desta Lei, as atividades Administrativas Municipais regenciarão pelos princípios e instrumento de ação estabelecidos neste título.

CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA.

Art. 41 - A legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência Administrativa são os princípios fundamentais da Administração Municipal.

Art. 42 - São instrumentos básicos de Ação

Administrativa:

I - O Planejamento, direcionado a integração de iniciativa, aumento de teor de racionalidade nos processos de decisão, de alocação de recursos e combates a forma de desperdício em paralelismo e distorções Administrativas;

II - A Coordenação direcionada a atuação harmoniosa dos dirigentes dos órgãos da Administração Municipal;

III - A descentralização, direcionada a transferência de atribuições Administrativa do Município para a outras pessoas coletivas ou naturais;

IV - A delegação de competência, direcionada a transferência de atribuições entre a autoridade de diferente níveis de hierárquicos;

V - O Controle e a avaliação, direcionada ao conhecimento, acompanhamento, exame crítico e perfeição, jurídica das atividades Administrativas;

VI - A desburocratização direcionada à simplificação contínua dos processos de ação Administrativa e a facilitação do acesso da comunidade aos órgãos da Administração Municipal;

CAPITULO III

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 43 - As relações jurídicas entre a Administração Municipal e os Servidores pautar-se-ão pelas seguintes diretrizes básicas:

I - Valorização e dignificação dos servidores e da função pública;

II - Profissionalização e aperfeiçoamento do Servidor Público;

III - Adoção de critério, de recurso público para ingresso no serviço público e de mérito para o acesso a função superior a escolha dos ocupantes de funções de direção superior e acessoamento;

IV - Constituição de quadros dirigentes, mediante a formação aperfeiçoamento de administradores capacitados de forma a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da Ação Administrativa, em consonância com os deveres funcionais estabelecidos em Lei;

V - Fixação de números de servidores de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão;

VI - A adoção de providência para permanente verificação de pessoal ocioso na Administração Municipal, a fim de promover sua absorção nas atividades do mesmo ou de outro órgão.

Art. 44 - As normas regulamentares ao pessoal do serviço público serão ajustadas as diretrizes estabelecidas no artigo 43 desta Lei.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - Para execução desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a:

I - Transformar Cargos em Comissão em função de confiança ou em outros cargos de igual natureza, respeitada a classificação dos mesmos desde que não resultem em aumento de despesas;

II - Transformar funções de confiança em cargos em Comissão ou em outras funções de igual natureza, observadas as condições do inciso I;

III - Vazar a transposição de Cargos efetivos, em comissão e de função de confiança, no âmbito da Administração Municipal;

IV - Transferir a necessidade da Administração, qualquer serviço público Municipal;

V - Rever e/ou definir competência e objetivo de ordem de modo evitar paralelismo de atividades;

VI - Proceder em necessárias transferências de dotações orçamentárias e financeiras, bem como, dos saldos de recursos consignados, destinados ou transferidos, que venham a ser exigidas pela extinção ou transformação de órgão, ou mesmo pelas alterações das respectivas competências;

VII - Abrir, no exercício, crédito especial para ocorrer com as despesas de implantação e financiamento dos órgãos criados, transformados ou que tenham sua área de competência alteradas, até o limite dos valores já consignados no orçamento do município para os órgãos extintos ou transformados bem como, para os programas, projetos e atividades que estão sendo transferidos, utilizando-se como fonte de recurso para abertura do referido crédito, a anulação daqueles mesmos valores consignados;

PARAGRAFO ÚNICO - A abertura de crédito a que se refere o inciso VII, deste artigo, far-se-a com observância ao disposto do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 46 - A Secretaria Municipal de Administração promoverá, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da vigência desta Lei, o remanejamento do pessoal, material e dos bens móveis dos extintos órgãos da Administração Municipal.

Art. 47 - Serão, de livre nomeação do Prefeito Municipal os titulares dos Cargos em Comissão criados conforme o disposto do artigo 25 desta Lei.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Amor à Pátria e Desenvolvimento

Art. 48 - Após a vigência desta Lei, ficam extintos os Cargos em Comissão e as funções gratificadas ou de confiança existentes até a data de sua promulgação.

Art. 49 - Através de Decreto, o Poder Executivo estabelecerá as divisões de Chefias de Seções e de serviços que deverão integrar a estrutura Administrativa do município, em total conformidade com os cargos criados na presente Lei.

Art. 50 - Até que sejam expedidos os novos atos de regulamentação, continuarão em vigor os regulamentos existentes sobre as matérias versadas nesta Lei, no que for por ela compatível.

Art. 51 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo.

Art. 52 - Os vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Ribeiropólis, será o constante na Tabela de nº III em anexo.

Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de fevereiro de 1997.

Art. 54 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, EM 27 DE FEVEREIRO de 1997.

Fátima Regina Caspades Passos
FÁTIMA REGINA CASPEDES PASSOS
PREFEITA MUNICIPAL

Silvio José Costa Silva
SÍLVIO JOSÉ COSTA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Amor à Pátria e Desenvolvimento

PROJETO DE LEI Nº 01/97

DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997

TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO

TABELA I

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
01	SECRETÁRIA MUNICIPAL	CC-1	10
02	SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE	CC-1	01
03	INSTRUTOR SUPERVISOR PACE	CC-2	01
04	SECRETÁRIO ADJUNTO	CC-3	11
05	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CC-4	30
06	DIRETOR DE ESCOLA DO 2º GRAU	CC-2	01
07	DIRETOR ESCOLA DO 1º GRAU	CC-3	03
08	VICE DIRETOR ESCOLA DO 2º Grau	CC-3	02
09	SECRETÁRIO ESCOLA DO 2º GRAU	CC-3	01
10	SECRETÁRIO ESCOLA DO 1º GRAU	CC-4	03
11	ACESSOR	CC-2	03
12	CHEFE DE DIVISÃO	CC-5	50
13	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	CC-6	40
14	CHEFE DE SEÇÃO	CC-6	70
15	CHEFE DE SERVIÇO	CC-7	60
16	AUXILIAR DE SERVIÇOS	CC-8	150

Ribeirópolis, 27 de fevereiro de 1997

Fátima Regina Cespedes Passos
FÁTIMA REGINA CESPEDES PASSOS
PREFEITA MUNICIPAL

Silvio José Costa Silva
SÍLVIO JOSÉ COSTA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Arquiteto e Desenhador

PROJETO DE LEI Nº 01/97
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997

TABELA DOS VALORES DOS CARGOS COMISSIONADOS
TABELA Nº II

SÍMBOLOS	COMISSÃO EM R\$
CC-1	700,00
CC-2	450,00
CC-3	300,00
CC-4	250,00
CC-5	150,00
CC-6	112,00
CC-7	80,00
CC-8	70,00

Ribeirópolis, 27 de fevereiro de 1997

Fátima Regina Caspary
FÁTIMA REGINA CASPARY PASSOS
PREFEITA MUNICIPAL

Silvio José Costa Silva
SILVIO JOSÉ COSTA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Avanço e Desenvolvimento

PROJETO DE LEI Nº 01/97
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997

TABELA DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
TABELA Nº III

CARGO	VENCIMENTO EM R\$
MÉDICO	450,00
MOTOCISTA	150,00
OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	112,00
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	80,00
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	80,00
ESCRITURÁRIO/DATILOGRAFO	80,00
ELETRICISTA	112,00
CARROCEIRO	150,00
VIGIA	80,00
GUARDA MUNICIPAL	80,00
OPERARIO	70,00
FISCAL DE RENDA	112,00
ENFERMEIRO	112,00
FISCAL DE OBRAS	112,00
PROFESSOR LECIONANDO DE 1ª a 4ª SÉRIA	112,00
PORTEIRO	70,00
SERVEUTE	70,00
PROFESSOR LECIONANDO DE 5ª a 8ª SÉRIE	150,00
PROFESSOR DO 2º GRAU	250,00
MERENDEIRA	70,00
AUXILIAR DE ELETRICISTA	80,00
FEBREIRO	112,00
ATENDENTE	80,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	80,00

Ribeirópolis, 27 de fevereiro de 1997

Fátima Regina Caspary Passos
FATIMA REGINA CASPARY PASSOS
PREFEITA MUNICIPAL

Silvio José Costa Silva
SILVIO JOSÉ COSTA SILVA
SECRETARIO GERAL



ESTADO DE SERGIPE
Câmara Municipal de Ribeirópolis

Aprovado
E.M. 25/02/1997

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
ANTÔNIO DE JESUS BARRETO
P. PRESIDENTE

EDIVAN XAVIER SANTOS
EDIVAN XAVIER SANTOS
P. SECRETÁRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/97
De 20 de fevereiro de 1997

Fixa valores de Representação para o Presidente, Vice-presidente, 1º e 2º Secretário e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Presidente terá uma representação de 40% (quarenta por cento) dos seus subsídios, o 1º Secretário terá uma representação de 20% (vinte por cento), o 2º Secretário terá uma representação de 10% (dez por cento), e o Vice-presidente terá uma representação de 10% (dez por cento) dos seus subsídios;

Art. 2º - Esta Resolução produzirá seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1997 e após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 1997

Antônio de Jesus Barreto
ANTÔNIO DE JESUS BARRETO
Presidente

Edivan Xavier Santos
EDIVAN XAVIER SANTOS
1º Secretário

Lei n. 351/97

De 22 de Abril de 1997

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Ribeirópolis e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS,
ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, órgão deliberativo, fiscalizar e de assessoramento, de caráter permanente e âmbito municipal, para atuar nas questões referentes à municipalização da merenda escolar.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE:

- I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;
- II - Elaborar o Regimento Interno do COMAE;
- III - Participar da elaboração dos cardápios do Programa da Merenda Escolar, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura";
- IV - Promover a integração de instituições da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa de Merenda Escolar, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da merenda escolar;
- V - Realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros interesse deste programa;
- VI - Acompanhar e avaliar o serviço da merenda escolar nas escolas;
- VII - Apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa da Merenda Escolar, no início do exercício letivo, e a prestação de contas anual a ser apresentada ao Órgão Concedente (FAE), ao final do exercício;
- VIII - Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Programa da Merenda;
- IX - Apresentar à Prefeitura Municipal proposta de recomendação de como devem ser prestados os serviços de merenda no município.

pio, adequada à realidade local às diretrizes de atendimento do programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

X - Divulgar a atuação do COMAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa de Merenda Escolar;

XI - Zelar pela efetivação e consolidação de descentralização de Merenda Escolar, no âmbito deste município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar COMAE terá a seguinte composição:

- I - Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - Representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Desenvolvimento agrícola;
- III - Representante dos professores;
- IV - Representante dos pais e alunos;
- V - Representante de trabalhadores.

Parágrafo primeiro - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

Parágrafo segundo - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do prefeito.

Parágrafo terceiro - A indicação de representante da sociedade civil é prerrogativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

Parágrafo quarto - O presidente do COMAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

Parágrafo quinto - A nomeação dos membros do COMAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.

Art. 4º - O exercício do mandato dos conselheiros é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 5º - Os conselheiros que faltarem, sem justificção, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas, serão excluídos do COMAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 6º - Os membros do COMAE terão mandato de 02 (dois) anos, permitindo a recondição pelo menos uma vez.

Art. 7º - O COMAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu regimento interno.



Ribeirópolis

Um passo para o futuro

Parágrafo Segundo - As resoluções do COMAG serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art.º - O Regulamento Interno do COMAE será elaborado e aprovado pelos membros no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento Interno do COMAE deverá, no mínimo, conter:

1 - Sobre as reuniões, forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação, quorum para instalação das reuniões e das votações;

II- Procedimento para as sessões e votações;

III - Sobre os membros, composição por categoria, competência substituições, faltas e exclusões, prazo de mandato;

IV - Forma de exercício da Presidência.

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do COMAE, especialmente aquelas relacionadas à convocação e divulgação.

Art 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO-
LIS, 22 DE ABRIL DE 1997.

DeArson

FÁTIMA REGINA CESPEDES PASSOS
Prefeita Municipal

Steward

SILVIO JOSÉ COSTA SILVA
Secretário Geral

ESTADO DE SERGIPE



Lei nº 352/97
De 24 de abril de 1997

Cria o Conselho de Desenvolvimento Municipal/
CONDEM e dá outras Providências.

A Prefeita Municipal de Ribeirópolis, Estado de
Sergipe;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanctiono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Desenvolvi-
mento Municipal - CONDEM;

SEÇÃO I
DO OBJETIVO

Art. 2º - O Conselho de Desenvolvimento Municipa-
l - CONDEM, órgão de natureza deliberativa, tem como objetivo estimu-
lar e priorizar os Projetos oriundos das Comunidades, em conjunto com
os representantes dos segmentos da Sociedade Civil do Município con-
cernentes ao Projeto São José e outros Projetos oriundos das Comunida-
des;

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho de Desenvolvimento Municipa-
l - CONDEM, será composto da seguinte forma:

- a) O Prefeito Municipal ou seu representante;
- b) 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- c) 01 (um) representante das seguintes associa-
ções: Associação de Proteção aos Idosos Drª Mª
do Carmo do Nascimento Alves, Clube de Mães de
Ribeirópolis, Associação dos Moradores do povo-
ado Serra do Machado, Associação Comunitária do
povoado Fazendinha, Associação dos Pequenos A-
gricultores da Comunidade Malhada das Capelas,
Associação Comunitária do Povoado Riachinho, A-
ssociação Comunitária do Povoado Lagoa das Es-

ESTADO DE SERGIPE



peras, Associação dos Moradores do Povoado Milagres, e Associação dos Pequenos Agricultores da Comunidade Sítio Velho;

- d) 01 (um) representante do PRONESS;
- e) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;
- f) 01 (um) representante da Igreja Católica;
- g) 01 (um) representante da EMDAGRO;
- h) 01 (um) representante do Ministério Público.

§ 1. - 80% dos seus membros composto de representante da sociedade Civil;

§ 2. - 20% dos seus membros composto de representantes de órgãos Públicos incluindo o Prefeito Municipal;

§ 3. - O Conselho a que se refere o presente Artigo será presidido por um dos seus membros com direito à voto eleito para tal fim;

§ 4. - O mandato dos membros do Conselho será de 01 (um) ano, podendo ser renovado por mais um período;

§ 5. - A participação dos membros do Conselho, será considerada de natureza relevante ao Município não podendo ser remunerada porém a Prefeitura Municipal arcará com as despesas necessárias para o exercício das funções;

Art. 4º - A Assembleia Geral do Conselho, é o único instrumento de deliberação para o exercício de competência do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 1. - O Conselho reúne-se uma vez por mês ordinariamente e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias;

§ 2. - A Convocação da Assembleia, feita através de ofícios a seus membros ou utilizando-se veículos de comunicação disponíveis na Comunidade, com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias.

Art. 5º - A Aprovação dos Projetos pelo Conselho se dará por votação secreta e maioria simples dos membros presentes, em caso de empate, caberá ao Presidente minerva.

Parágrafo único - Não poderá ser colocado em discussão Projeto de Comunidade, cujo representante não estiver presente.

Art. 6º - O membro que de alguma forma, infringir as disposições desta Lei ou normas e regulamentos do Conselho, ficará sujeito às seguintes sanções, ações aprovação pelo Conselho:

- I - Advertência por escrito e em caráter reservado;



II - Suspensão para os reincidentes em infração punida com advertência;

III - Exclusão para os reincidentes em infração punida com suspensão;

Parágrafo Único - As sanções previstas neste Artigo serão aplicadas pelo Presidente.

Art. 7º - As atividades de apoio Administrativo do Conselho serão desenvolvidas através do Secretário Executivo, o qual será nomeado por ato do Presidente do Conselho.

§ 1.º - O Presidente poderá propor ao Conselho o nome da pessoa desempenhar as funções de Secretário Executivo, o qual deverá ser aprovado por maioria absoluta dos membros do Conselho;

§ 2.º - O Secretário Executivo deverá ser designado dentre pessoas que tenham o 1º grau completo., e será membro nato do Conselho;

§ 3.º - As atividades de apoio administrativo ao Secretário Executivo serão prestadas pelo Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - São competências do Conselho Municipal para o desenvolvimento:

I - Divulgar o Programa das comunidades pertencentes ao Município;

II - Elaborar e aprovar o Regimento Interno, bem como criar normas complementares de funcionamento;

III - Receber, analisar, priorizar e aprovar Projetos oriundos da Comunidade;

IV - Auxiliar as Associações na elaboração dos Projetos, na eleição do Comitê de controle, bem como no cumprimento das normas emanadas pelo Conselho;

V - Controlar, acompanhar e avaliar os projetos e/ou financiados pelo Conselho;

VI - Autorizar ao Presidente do Conselho o repasse dos recursos às Associações responsáveis pela execução dos Projetos;

VII - Apreciar relatório do Secretário Executivo das prestações de contas dos Projetos financiados pelo Conselho.

Art. 9º - São atribuições do Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Representar o Conselho ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

ESTADO DE SERGIPE



II - Cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e outras disposições aprovadas pelo Conselho;

III - Convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias, estabelecendo dia e horário, abrindo e encerrando as reuniões;

IV - Atender o requerimento para convocação de reuniões Extraordinárias, quando assinadas por mais de um dos Conselheiros;

V - Encaminhar ao órgão financiador as solicitações de financiamento de Projetos Comunitários, previamente selecionados pelo Conselho;

VI - Acolher e encaminhar qualquer reclamação dos membros do Conselho.

Art. 10º - São atribuições do Secretário Executivo do Conselho Municipal:

I - Auxiliar as Associações na elaboração dos Projetos;

II - Receber e Protocolar os Projetos das Associações, conferindo a documentação e emitindo parecer a ser encaminhado ao Conselho para aprovação;

III - Preparar e encaminhar para a PRONESE documentos exigidos pelo manual de Operação de Projetos;

IV - Desenvolver outras tarefas correlatas, determinadas pelo Presidente do Conselho;

Art. 11º - O Secretário Executivo ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito, o qual dará apoio administrativo e técnico ao Conselho, competindo-lhe:

I - Receber os Projetos com respectivos documentos;

II - Verificar se a documentação apresentada atende as exigências do Programa;

III - Protocolar os Projetos com documentação completa, por ordem de chegada;

PARÁGRAFO ÚNICO - Após protocolar os Projetos, o Secretário Executivo providencia o encaminhamento dos mesmos ao Conselho.

Art. 12º - Compete aos membros do Conselho:

I - Cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e outras disposições aprovadas pelo Conselho Municipal;

II - Analisar e selecionar os Projetos e sua documentação, conforme as normas do Programa;

III - Priorizar os Projetos selecionados em atendimento às necessidades do Município;

ESTADO DE SERGIPE



IV - Requerer a convocação de reunião em caráter extraordinário;

V - Decidir sobre o Programa interno de Trabalho do Conselho Municipal;

VI - Acolher quaisquer reclamação dos moradores das comunidades e dar encaminhamento;

VII - Participar de qualquer promoção efetuada pelo Conselho Municipal.

Art. 13º - A Assembléia é o único instrumento de deliberação para o exercício de competência do Conselho Municipal.

PARÁGRAFO 1. - O Conselho Municipal reúne-se uma vez por mês ordinariamente e extraordinariamente quantas vezes for necessário e por convocação de 2/3 dos seus membros.

PARÁGRAFO 2. - A Convocação da Assembléia é feita através de ofício aos seus membros ou utilizando-se veículos de comunicação disponíveis na comunidade, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Art. 14º - A aprovação dos Projetos pelo Conselho se dará por votação dos membros presentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá colocar em discussão Projeto de comunidade, cujo representante não estiver presente.

Art. 15º - O membro que, de alguma forma, infringir as disposições nesta Lei ou normas e regulamentos do Conselho Municipal, fica sujeito as seguintes sanções, após aprovação pelo Conselho Municipal:

I - Advertência por escrito e em caráter reservado;

II - Suspensão para os reincidentes em infração punida com advertência;

III - Exclusão para os reincidentes em infração punida com suspensão.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sanções previstas neste Artigo serão aplicadas pelo Presidente.

Art. 16º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cobrir despesas de contra-partida dos Projetos oriundos do Conselho.

Art. 17º - A Extinção do Conselho Municipal se dará por decisão de reunião extraordinária, especialmente convocada para este fim.

Art. 18º - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembléia do Conselho.

ESTADO DE SERGIPE



Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, EM 24
DE ABRIL DE 1997.

Patima Regina Cespedes Passos
PATIMA REGINA CESPEDES PASSOS
Prefeita Municipal

Silvio José Costa Silva
SÍLVIO JOSÉ COSTA SILVA
Secretário Geral

LEI No. 353/97
de 26 de junho de 1997



**“ Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o exercício de 1998 e dá outras
providências “.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO
DE SERGIPE:

Art. 1º. Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de RIBEIRÓPOLIS, relativo ao exercício de 1998, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal
- II - orientação para elaboração do Orçamento anual do Município.
- III - disposições sobre alterações tributária do município;

Art. 2º. No Projeto de Lei Orçamentaria, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1997.

Inciso 1º. - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentaria poderão ser atualizados, a critério do Executivo, na Lei Orçamentaria, para preços de janeiro de 1998, pela variação dos índices oficiais da inflação acumulados no período de agosto a dezembro de 1997.

Inciso 2º. - Os valores da Lei Orçamentaria vigentes em 01 de 1998 poderão ser ainda, corrigidos durante a execução orçamentaria, através de Decreto, pelo índice oficial de inflação acumulado no período.

Art. 3º. - As despesas serão no mesmo valor da Receita Prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de unidades orçamentarias.

Art. 4º. - As despesas com pessoal e encargos serão fixadas em total observância aos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal No. 82 de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título de pessoal, somente poderão ser feitas em total observância as normas estabelecidas na Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e, desde que não ultrapasse os limites mencionados no “caput” deste artigo.

Art. 5º. - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida Pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentaria ao Legislativo Municipal.

Art. 6º.- O orçamento do Município deverá destinar recursos para despesa com sentenças judiciais, de acordo com o estabelecido no art. 100, inciso 1º. da Constituição Federal.

Art. 7º. - A Proposta Orçamentaria destinará, obrigatoriamente, recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino na forma do artigo 212 da Constituição Federal e da Lei Federal No. 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 8º. - Serão destinados recursos para despesas com subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos.

Inciso 1º. - Durante o exercício financeiro, somente poderá ser beneficiada com a concessão das subvenções mencionadas no "caput" deste artigo, as entidades que tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal em sua condição de efetiva utilidade pública;

Inciso 2º. - A liberação dos recursos às entidades referidas no parágrafo anterior deverão ser preenchidas da assinatura de Termo de Convênio entre as partes;

Inciso 3º. - As entidades beneficiadas, apresentarão, obrigatoriamente, Prestação de Contas dos recursos recebidos, na forma que dispuser o Termo de Convênio citado no parágrafo acima;

Art. 9º. - Fica vedada a inclusão na Lei Orçamentaria de dotações a título de auxílio para entidades privadas que possuam fins lucrativos.

- Art.10. - Na época da elaboração da Proposta Orçamentaria, caso o município esteja incluído em quaisquer dos programas de apoio comunitário mantidos pelo PRONESE - Projeto Nordeste, deverá ser destinados recursos à título de "Auxílios para Despesas de Capital", visando o atendimento das associações a serem beneficiadas.

Parágrafo Único - As entidades mencionadas no "caput" deste artigo somente receberão o auxílio do município, se atendido os requisitos estabelecidos no Art. 8º. , inciso 1º. desta Lei.

Art. 11 - Constituem receitas do Município, aqueles provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas, que pôr conveniência possa vir a executar,
- III - de transferências pôr força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV - de empréstimo e financiamentos em prazo superior a doze meses, autorizados pôr lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.

Art. 12. - Na elaboração da Proposta Orçamentaria a estimativa da receita considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for renumerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 13. - A estimativa da Receita Tributária própria do município deverá observar os limites mínimos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentaria da União.

Art. 14 - A contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento do programa de investimento do município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- I - ter prévia autorização legislativa;
- II - não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do município para 1998.

Art. 15 - O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada função de governo, como seguem:

- a) Manutenção do perfeito funcionamento das Unidades Administrativas;
- b) Manutenção e treinamento dos servidores municipais;
- c) Conservação e aquisição de equipamentos destinados aos serviços públicos;
- d) Implementação do Ensino;
- e) Incentivo total às ações voltadas ao Setor de Saúde Pública;
- f) Desenvolvimento da política de assistência social;
- g) Execução de obras de infra-estrutura básica na zona rural e urbana;
- h) Realização de despesas de capital referente a construção, reforma ou ampliação de prédios e logradouros públicos.
- i) Investimento voltados ao setor social e ao desenvolvimento econômico do município.

Art. 16 - O Poder Executivo, verificada a necessidade e conveniência Administrativa, poderá enviar a Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quando a:

- I - revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade nas cobranças dos impostos de sua competência, especialmente o ISS e o IPTU;
- II - regulamentação da cobrança de Taxas e Contribuições de Melhoria.

Art. 17 - A administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 18 - O Projeto de Lei Orçamentaria compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos municipais, aos órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maneira do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 19 - Na elaboração da Proposta Orçamentaria serão e considerada obrigatoriamente, todos os Fundos Especiais criados por Lei até a data do seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 20 - Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta Orçamentaria do Poder Legislativo:

I - as despesas com pessoal e encargos observarão o disposto no art. 4º. desta Lei;

II - as despesas com as ações de expansão, corresponderão às prioridades da administração, condicionada à disponibilidade de recursos;

III - a programação de despesa do Poder Legislativo deverá corresponder a 10 % (dez por cento) do total da despesa fixada para o exercício.

Art. 21 - O gerenciamento das rubricas orçamentarias do Poder Legislativo Municipal será executado atendendo aos interesses do Poder mencionado, observando-se o disposto na Lei Federal No. 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 22 - Na Lei Orçamentaria Anual a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elementos de despesas, indicando-se pelo menos no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Inciso 1º - A Lei Orçamentaria incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

1 - das receitas, que obedecerão o previsto no art. 2º. inciso 1º. da Lei Federal No. 4.320 de 17 de março de 1964;

2 - da natureza da despesa para cada órgão e unidade orçamentaria;

3 - o programa de trabalho do governo detalhado em funções, programas, sub-programas, projetos ou atividades.

Inciso 2º - Além do disposto no inciso 1º. deste artigo, a Lei do Orçamento deverá observar todos os demonstrativos exigidos à sua elaboração pela Lei Federal No. 4.320/64.

Inciso 3º - As categorias econômicas e os elementos da despesa de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas e ações da administração pública.

Inciso 4º. - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentaria e em suas alterações despesas classificadas como " Investimentos em Regime de Execução Especial ", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantido pelo Poder Público.

Art. 23 - Para efeito de informação, poderá ainda constar da Proposta Orçamentaria, a origem dos recursos, detalhando pelo menos o seguinte:

- I - recursos próprios;
- II - recursos de transferências;
- III - aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - outros recursos vinculados.

Art. 24 - O Projeto de Lei Orçamentaria será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 25 - Os créditos adicionais autorizados pôr Lei e abertos pôr Decretos do Executivo, terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 26 - Os quadros de detalhamento da despesa dos Órgãos e unidades orçamentarias que compõem o orçamento, especificando os elementos de despesa relacionados com os respectivos projetos e atividades constantes do Programa de Trabalho, farão parte integrante do Projeto de Lei Orçamentaria.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE
RIBEIRÓPOLIS, 26 DE JUNHO DE 1997.

Fátima Regina Cespedes Passos
FATIMA REGINA CESPEDES PASSOS
Prefeita Municipal



LEI Nº 354/97

DE 18 DE SETEMBRO de 1997

Fica autorizado a Chefe do Poder Executivo Municipal à adquirir no Povoado Serraria uma área de terra medindo 10.587 (dez mil, quinhentos e oitenta e sete metros quadrados).

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE:

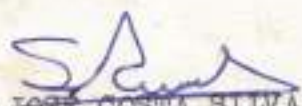
Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizada a Chefe do Poder Executivo Municipal à adquirir ao Senhor Pedro de Oliveira uma área de terra medindo 10.587 (dez mil, quinhentos e oitenta e sete metros quadrados) no Povoado Serraria ao lado da Igreja e da Escola Municipal no valor da ordem de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) destinado à abertura da Praça do referido Povoado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 18 DE SETEMBRO DE 1997.


FÁTIMA REGINA CESPEDES PASSOS
Prefeita Municipal


SILVIO JOSÉ COSTA SILVA
Secretário Geral

Prefeitura de

Ribeirópolis*Um Passo para o futuro*

LEI Nº 355/97

DE 18 DE SETEMBRO DE 1997

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a fazer doação de Terrenos à Associações e da outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizada a Chefe do Poder Executivo Municipal a fazer doações de áreas de terras para o desenvolvimento de Projetos financiados pelo PRONESE destinados a construção de casas de FARINHAS COMUNITÁRIAS nas seguintes Associações Comunitárias de: Fazendinha, João Ferreira, Caenda e Lagoa das Esperas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 18 DE SETEMBRO DE 1997.

R. C. Passos
FÁTIMA REGINA CESPEDES PASSOS
Prefeita Municipal

Silvio José Costa Silva
SILVIO JOSÉ COSTA SILVA
Secretário Geral

LEI No. 356/97
DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

Altera a alíquota e base de cálculo da taxa de iluminação pública prevista no Art. 2º, da Lei 204 de 25 de outubro de 1984 e da outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodecimo sempre baseado em percentuais do modelo de tarifa de iluminação pública vigente estabelecida pelo poder concedente, nos limites estabelecidos pela Tabela No. 01 anexa a esta Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esta taxa será reajustada proporcionalmente a cada vez que houver variação na tabela de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor da taxa de iluminação pública, em qualquer classe e faixa de consumo não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor do consumo de energia a ser faturado no mês.

Art. 2º. O produto da taxa de iluminação pública criada constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da iluminação pública, podendo os saldos por ventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A utilização da receita da taxa de iluminação pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal, será defendida mediante celebração de Convênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese na renda obtida pela arrecadação na taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela municipalidade exclusivamente nos despesas decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de iluminação pública.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 3º. - A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o disposto neste Art. Fica o Poder do Executivo Municipal autorizado a manter o Convênio ou os Convênios com a empresa distribuidora de energia elétrica neste município.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessionária fica exibida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da taxa de iluminação pública por parte do contribuinte.

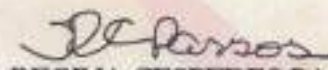
Art. 4º. - Uma vez mantido o Convênio de que trata o Artigo anterior, fica a concessionária autorizada a entregar a receita da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas previstas nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a receita de arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para pagamento com recursos próprios do município, conforme o parágrafo terceiro do Art. 2º. desta Lei.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE
RIBEIRÓPOLIS, 25 DE SETEMBRO DE 1997.



FÁTIMA REGINA CESPEDES PASSOS
Prefeita Municipal



SILVIO JOSÉ COSTA SILVA
Secretário Geral

TABELA No. 01

VALORES PERCENTUAIS DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

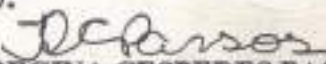
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

LEI No. 356/97 DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

Altera dispositivos da Lei No. 204 de 25 de outubro de 1984

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (kwh)	(%) DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA
Residencial	0 - 30	1,0
Residencial	31 - 100	3,0
Residencial	101 - 200	4,0
Residencial	acima de 200	5,0
Comercial	0 - 50	4,0
Comercial	acima de 50	7,0
Industrial	0 - 50	4,0
Industrial	acima de 50	7,0
Rural	0 - 50	Isento
Rural	acima de 50	2,0
Serviço Público	todos	13,0
Poder Público Municipal	todos	Isento
Poder Público Estadual	todos	7,0
Poder Público Federal	todos	7,0
Grupo A	todos	15,0

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 25 DE SETEMBRO DE 1997.


FÁTIMA REGINA CESPEDES PASSOS
Prefeita Municipal


SILVIO JOSÉ COSTA SILVA
Secretário Geral

TABELA No. 02

POTÊNCIAS DE LANÇAMENTOS PARA FATURAMENTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

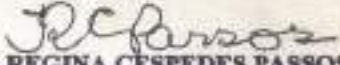
LEI No. 356/97 DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

Altera dispositivos da Lei No. 204 de 25 de outubro de 1984

O fornecimento de energia elétrica destinado à iluminação pública não terá medição, sendo o consumo estimado para fins de faturamento, com base na soma das potências nominais das lâmpadas, acrescida das perdas dos respectivos reatores, de acordo com os valores constantes na tabela que se segue:

TIPO	POTÊNCIA NOMINAL DE LÂMPADAS (wat)	PERDAS DO REATOR	LÂMPADAS + PERDA DO REATOR
VAPOR	80	11	91
	125	14	139
	250	27	277
	400	37	437
	700	46	746
	1.000	65	1.065
MERCÚRIO	2.000	100	2.100
VAPOR	300	37	337
METÁLICO	1.000	65	1.065
	2.000	100	2.100
VAPOR	250	27	277
	360	32	392
	400	37	437
	700	46	746
	1.000	65	1.065
SÓDIO			

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 25 DE SETEMBRO DE 1997.


FÁTIMA REGINA CESPEDES PASSOS
Prefeita Municipal


SILVIO JOSÉ COSTA SILVA
Secretário Geral

Prefeitura de

Ribeirópolis*Um Passo para o futuro*

LEI Nº357/97

DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a Criação da Conferência Municipal de Saúde.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Sistema Único de Saúde do Município de Ribeirópolis contará com duas estância colegiada, sem prejuízo do Poder Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atender o disposto do "Caput" deste artigo, junto com o Conselho Municipal de Saúde, já instituído e regulamentado pôr Lei específica, fica criada a Conferência Municipal de Saúde.

Art. 2º - A Conferência Municipal de Saúde se reúne a cada (02) dois anos com a representação dos vários segmentos sociais para avaliar a situação de Saúde e propor as Diretrizes para a formulação da Política de Saúde no município, convocada pelo Poder Executivo e Extraordinariamente pôr este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro - Quando da sua convocação deverá ser estabelecido o tema central da Conferência.

Parágrafo Segundo - A Conferência Municipal de Saúde ser presidida pelo Secretário Municipal de Saúde e, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo seu substituto.

Parágrafo Terceiro - O Secretário Municipal de Saúde expedirá mediante Portaria, Regimento Especial dispondo sobre a organização e funcionamento da Conferência Municipal de Saúde designada pelo titular da pasta.

Parágrafo Quarto - A Conferência Municipal de Saúde será realizada após um período mínimo de 15 (quinze) dias após o Edital de Convocação, período que deverá ser utilizado para os devidos preparativos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS,
30 DE SETEMBRO DE 1997,

Fátima Regina Céspedes Passos
FÁTIMA REGINA CESPEDES PASSOS
Prefeita Municipal

Silvio José Costa Silva
SÍLVIO JOSÉ COSTA SILVA
Secretário Geral

LEI No. 358/97
DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Cria o Código de Saúde do Município de Ribeirópolis e da outras providências.

A Prefeita Municipal de Ribeirópolis, Estado de Sergipe:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Todos os assuntos relacionados com as ações e serviços de saúde serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas no que couber, a Legislação Federal, Estadual, Vigente e a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. É reconhecido o direito do indivíduo, como sujeito das ações e serviços em saúde, de:

I - Ter garantido e respeitado e o sigilo sobre os dados pessoais revelados.

II - Obter informações e esclarecimentos adequados a respeito das ações e serviços de saúde prestados, sobre situações atinentes à saúde coletiva e, quando for o caso, sobre seu estado de saúde, a evolução do quadro nosológico e possíveis alternativas de tratamento.

III - Decidir livremente sobre aceitação ou recusa à assistência oferecida pelos serviços de saúde e pela sociedade, salvo em casos que caracterizem riscos à saúde da coletividade.

Art. 3º. O município possuirá uma AUDITORIA, incumbida de detectar que receber denúncias e reclamações referentes às ações e serviços de saúde, encaminhando-as aos órgãos competentes para providências necessárias com vistas a solução dos problemas detectados.

Art. 4º. Constitui dever do município consolidar o direito de cidadania, configurando saúde como processo social que determina às pessoas e a coletividade condições de bem-estar físico e mental.

Art. 5º - Os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, movimentada pela Secretaria Municipal de Saúde sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A gestão financeira se fará por meio do fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - Taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados em âmbito do SUS serão repassados pelo Município ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º - O Gestor Municipal de Saúde observará no planejamento e na organização dos serviços as diretrizes da política nacional e estadual de saúde.

Art. 7º - Será garantida a participação popular na gestão do Sistema Municipal de Saúde, em âmbito municipal, através do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde.

Art. 8º - Sujeitam-se a esta legislação os estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO I

Das Competências e Atribuições

Art. 9º - Sem Prejuízo de outras atribuições e as conferidas pelos órgãos oficiais, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

Parágrafo Único - O Município poderá, através de seus órgãos competentes, utilizar-se da rede de serviços públicos como campo de aplicação para o ensino, a pesquisa e o treinamento em saúde pública.

I - Promover por todos os meios o planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo território do Município.

II - Planejar e organizar os serviços de atenção e vigilância à saúde individual e coletiva, tendo como base o perfil epidemiológico do Município.

III - Prestar assistência individual e coletiva à população, por meio de ações de proteção, promoção e recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário e universal em todos os níveis de complexidade.

IV - Celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado, visando ao melhor cumprimento desta Lei.

32/01/07

V - Celebrar consórcios intermunicipais, visando à integralidade e às melhorias na qualidade dos serviços prestados, assim como ao controle de produtos de interesse da saúde.

VI - Garantir a adequação dos recursos humanos disponíveis no setor saúde às necessidades específicas da população e serviços a serem prestados.

VII - Promover a capacitação e a valorização dos recursos humanos existentes no SUS, visando a aumentar a eficiência dos serviços no setor de saúde.

VIII - Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública.

IX - Fiscalizar, controlar e avaliar os procedimentos, equipamentos e tecnologias utilizados no SUS.

X - Prestar assistência farmacêutica aos usuários do SUS, garantindo maior acessibilidade aos medicamentos e componentes farmacêuticos básicos, através da organização, controle, fiscalização e distribuição dos mesmos.

XI - Na contratação de serviços de saúde pelo SUS, considerar padrões de qualidade dos equipamentos, produtos e procedimentos.

XII - Exercer o poder de polícia sanitária do Município.

Parágrafo Único - O poder de polícia sanitária do Município tem como finalidade promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de vigilância e fiscalização sanitária, epidemiológica, controle de zoonoses e a saúde do trabalhador, visando ao benefício da coletividade e do próprio Município.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 10º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

01 - Alimento: Toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

02 - Alimento "in natura": Todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exijam, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação.

03 - Análise: Exame de parte de um todo, com o objetivo de conhecer sua natureza, suas proporções, suas funções e suas relações.

04 - Análise de Controle: Aquela que é efetuada após o registro do produto, quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o



que, devido às suas especificidades, possam criar ambiente insalubre e/ou favorável à proliferação de animais sinantrópicos, tais como borracharias, oficinas, depósitos de sucatas, entre outros.

15 - Estabelecimentos de serviços de saúde: Estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza serviços médicos, clínicas, ambulatórios, consultórios, os estabelecimentos de psicoterapia, psicanálise, fisioterapia, ortopedia, laboratório de análises médicas e de pesquisas clínicas, banco de sangue, estância de tratamento, repouso, laboratórios ou oficinas de óticas de aparelho ou material ortopédico para uso médico, serviços odontológicos, clínicas odontológicas, laboratórios ou oficinas de prótese dentária, oficinas de aparelhos ou materiais para uso odontológico, clínicas radiológicas e outros locais que exerçam atividades que visem a prevenir ou curar doenças.

16 - Fiscalização: Atividade de poder de polícia desempenhada pelo poder público, através das autoridades sanitárias em ambientes, incluído o de trabalho; substâncias e produtos; procedimentos e técnicas, sujeito a esta Lei, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor.

17 - Maquinismo: Conjunto das peças de uma máquina; mecanismo.

18 - Monitoramento: É o acompanhamento e a verificação contínua de que o processamento ou as operações nos pontos críticos de controle estão sendo adequadamente realizados.

19 - Notificação Compulsória: É a comunicação oficial, por qualquer meio, à autoridade sanitária competente, dos casos e óbitos suspeitos ou confirmados, das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em normas técnicas especiais.

20 - Órgãos Competentes: Órgãos técnicos oficiais específicos para a atividade.

21 - Produtos de Interesse da Saúde: São produtos de interesse da saúde os alimentos, gêneros alimentícios, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como os demais produtos que interessem à saúde, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.

22 - Urgência: Ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

23 - Zoonoses: Entende-se por zoonoses agravos ou doenças infecciosas que são transmissíveis ao homem pelos animais, vertebrados ou não, e as que são comuns aos homens e animais.

24 - Outras definições contidas em legislações específicas e normas técnicas.



respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório e o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro.

05 – Análise Fiscal: A efetuada sobre o produto colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos desta Lei e de suas normas técnicas especiais.

06 – Análise de Rotina: A efetuada sobre o alimento coletado pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua suspeita à sua qualidade, que servirá para avaliação e acompanhamento da qualidade dos produtos, de acordo com os padrões legais vigentes.

07 – Animais Sinantrópicos: São animais que convivem com o homem em sua morada ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública.

08 – Aprovação: Ato de consentimento da autoridade competente em solicitações do requerente.

09 – Autoridade Sanitária Competente: O funcionário legalmente credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

10 – Autorização: Ato privativo da Secretaria Municipal de Saúde incumbido da vigilância sanitária dos produtos e serviços de que trata esta Lei e que poderá ser usada em situações especiais e temporárias.

11 – Assistência Farmacêutica: Conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinadas à promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde individual e coletiva.

12 – Critério da Autoridade Competente: Parecer baseado em parâmetros estabelecidos nesta Lei, na legislação vigente ou em normas técnicas especiais reconhecidas.

13 – Emergência: A constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente à vida ou em sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

14 – Estabelecimentos de serviços de interesse à saúde: Os estabelecimentos que industrializem, fabriquem, beneficiem, comercializem, armazenem e/ou distribuam alimentos, matérias-primas alimentares, medicamentos, drogas e correlatos, produtos biológicos, perfumes e cosméticos, saneantes domissanitários e congêneres, estabelecimentos destinados a desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes domiciliares ou públicos, estabelecimentos de hospedagem, creches, asilos, orfanatos, escolas e pré-escolas, academias de natação, ginástica e similares, estabelecimentos de lazer e diversões, parques de exposição, circos, institutos de beleza, barbearias, saunas e congêneres, terminais rodoviários, garagens de ônibus, outros locais



TÍTULO II

Da Atenção à Saúde

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Saúde possuirá unidades de serviços básicos de saúde interrelacionadas com as unidades de maior complexidade, para onde poderão encaminhar, sob garantia de atendimento, a clientela que necessitar de cuidados especializados.

Art. 12º - A Secretaria Municipal de Saúde fará o controle e a avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do Município, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde.

Art. 13º - As ambulâncias públicas e os veículos utilizados para o transporte de pacientes por prestadores de serviços de saúde serão mantidos sempre em boas condições higiênicas e desinfetados, de modo a impedir a transmissão de agentes patógenos e parasitários, de acordo com a autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Em casos de transporte de portadores de doenças contagiosas, a desinfecção será imediata.

Art. 14º - Os estabelecimentos de prontos-socorros deverão ser estruturados para prestar atendimento às urgências e emergências, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e dar continuidade à assistência no local ou em outra unidade referenciada.

Art. 15º - Serão adotadas medidas de atenção especial à criança, ao idoso, aos portadores de deficiência e aos acometidos de transtorno mental.

§ 1º - No tocante à saúde mental, serão adotados procedimentos terapêuticos que visem à reinserção do paciente na sociedade e na família, dando-se preferência às ações extra-hospitalares.

§ 2º - A internação psiquiátrica será utilizada como último recurso terapêutico e objetivará, sempre, a mais breve recuperação do paciente.

TÍTULO III

Da Vigilância Epidemiológica

Art. 16º - A Vigilância Epidemiológica acompanhará as doenças à saúde, assim como a detecção e o conhecimento de seus fatores determinantes, através da sistematização de

Salom

informações, realização de pesquisas, inquéritos, investigações e levantamentos necessários à elaboração e execução de planos e ações, visando ao seu controle e/ou erradicação.

Art. 17º - São considerados como de notificação compulsória, no âmbito do Município, casos ou óbitos suspeitos ou confirmados das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo Único - A relação das doenças caracterizadas como de notificação compulsória poderão ser modificadas mediante normatização posterior, de acordo com a epidemiologia das mesmas.

Art. 18º - São obrigados à notificação de casos de doenças transmissíveis à Secretaria Municipal de Saúde os médicos e demais profissionais de saúde no exercício da profissão.

§ 1º - Os responsáveis por escolas, creches ou quaisquer outras habitações coletivas públicas ou privadas, ao tomarem conhecimento ou suspeitarem de casos de doenças transmissíveis, comunicarão o fato à autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os médicos veterinários, no exercício de sua profissão, notificarão os casos identificados de zoonoses.

Art. 19º - Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter ao SUS, nos prazos por ele determinados, cópia das declarações de óbitos ocorridos no Município.

Art. 20º - Na ocorrência de casos de doenças transmissíveis e agravos à saúde, caberá à autoridade sanitária, quando julgar pertinente, proceder à investigação epidemiológica, à definição das medidas de controle a adotar e a execução das ações que lhe couberem.

§ 1º - A autoridade sanitária deverá realizar investigação e inquéritos junto a grupos populacionais, sempre que julgar necessário ao controle e/ou erradicação de doenças e agravos à saúde.

§ 2º - No controle de endemias e zoonoses, a autoridade sanitária poderá, considerados os procedimentos técnicos pertinentes, exigir a eliminação de focos, reservatórios e animais que, identificados como fontes de infecção, contribuam para a proliferação e dispersão de agentes etiológicos e vetores.

§ 3º - A autoridade sanitária, sempre que julgar necessário, exigirá exames clínicos e/ou laboratoriais.

Subm

TÍTULO IV

Da Vigilância Sanitária

Art. 21º - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e em articulação com demais órgãos oficiais de fiscalização, exercerá a vigilância sanitária de produtos, locais, equipamentos, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços, que direta ou indiretamente, possam interferir nas condições de saúde coletiva ou individual.

Parágrafo Único - No desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando à maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

Art. 22º - A Vigilância Sanitária atuará nos estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, no sentido de fiscalizar as condições ambientais, a eficiência dos métodos e tecnologias adotados e a qualidade dos serviços e produtos.

Parágrafo Único - Para o exercício da vigilância e fiscalização, poderá a autoridade competente:

- I - Adotar normas e padrões sanitários definidos em legislação pertinente.
- II - Estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesse peculiar do Município.

Art. 23º - A Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com os serviços de vigilância epidemiológica, de controle de zoonoses, de saúde do trabalhador e atenção à saúde, com os órgãos de proteção ambiental, na busca de uma ação coordenada, objetiva e eficaz no controle dos agravos à saúde.

Art. 24º - A Vigilância Sanitária trabalhará de forma complementar à fiscalização de posturas municipais, no que diz respeito à criação de animais em zona urbana, através da realização de avaliação e laudos técnicos referentes a riscos e agravos à saúde.

Art. 25º - É expressamente proibida a criação de suínos na zona urbana do Município.

Art. 26º - A criação das demais espécies de animais domésticos em zona urbana será permitida desde que, por seu número, espécie e instalações, não constituam focos de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública, a critério da autoridade competente.

Art. 27º - Todo animal encontrado em via pública desacompanhado de seu dono é considerado vadio e passível de captura por parte da Administração Municipal.

§ 1º - A captura, manutenção, resgate, adoção, comercialização e sacrifício dos animais vadios serão objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O Município não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de dano ou óbito do animal vadio apreendido.

Selma

TÍTULO V

Da Saúde do Trabalhador

Art. 28º - O serviço de saúde do trabalhador atuará em relação ao processo produtivo e na vigilância dos ambientes de trabalho visando à prevenção de riscos e agravos à saúde.

Parágrafo Único - A vigilância à saúde do trabalhador será exercida por técnicos habilitados e autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 29º - A vigilância à saúde do trabalhador se dar-se-á através da investigação, fiscalização, normatização e controle do ambiente e das instalações comerciais, industriais, agroindustriais e de prestadores de serviços de caráter público, privado, filantrópico ou misto, com fins de garantir:

- I - Condições sanitárias dos locais de trabalho.
- II - Os maquinismos, os aparelhos e os instrumentos de trabalho, assim como os dispositivos de proteção individual e coletiva.
- III - Condições de saúde do trabalhador.
- IV - Informação aos trabalhadores, entidades sindicais e empresas sobre os riscos de acidente e de doenças do trabalho, bem como sobre os resultados de fiscalização e avaliação ambiental e dos exames de saúde, respeitados os princípios éticos.
- V - A Assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença do trabalho, visando à sua recuperação e habilitação.

Parágrafo Único - A vigilância à saúde do trabalhador abrange produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas dos ambientes de trabalho.

Art. 30º - Os profissionais e os estabelecimentos de serviço de saúde que prestarem assistência a casos de acidentes e/ou doenças do trabalho estarão obrigados a notificá-los à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 31º - É assegurado aos sindicatos o acompanhamento das ações de fiscalizações e controle executadas pelo órgão municipal relativas à saúde do trabalhador.

Art. 32º - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

- I. Permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados.
- II. Em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo todos os direitos dos trabalhadores.
- III. Notificar a Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos de doença profissional, doença do trabalho e acidentes de trabalho.

5/11/15

Parágrafo Único - A administração pública, direta ou indireta, observará, na contratação de serviços e obras, o respeito e a observância às normas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Art. 33º - É proibida a exigência, nos exames pré-admissionais, daqueles que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceitos de qualquer natureza.

Art. 34º - A autoridade sanitária poderá exigir o afastamento temporário dos trabalhadores das atividades exercidas, quando julgar necessário ao controle de doenças.

Art. 35º - As ações de vigilância e fiscalização de saúde do trabalhador serão pautadas na legislação e nas normas técnicas existentes, além das constantes neste Código e na sua regulamentação.

TÍTULO VI

Da Fiscalização

Art. 36º - A vigilância sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde, de serviços de interesse da saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde no Município.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da ação das autoridades sanitárias federais e estaduais e em consonância com a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento e ambientes citados neste artigo.

Art. 37º - Todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse da saúde deverão possuir Alvará Sanitário e Caderneta Sanitária autenticada.

§ 1º - Nos estabelecimentos de maior complexidade poderão se adotados instrumentos próprios de registro das ações de fiscalização, além dos citados neste artigo, a fim de se garantir a efetividade e a qualidade das mesmas.

§ 2º - Para a liberação do Alvará Sanitário será considerado o cumprimento das normas legais vigentes, avaliados os aspectos relativos às instalações, equipamentos e procedimentos.

§ 3º - O Alvará Sanitário é renovável anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento, contando-se o prazo a partir de sua expedição.

§ 4º - Constarão da Caderneta Sanitária todas as infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas desta Lei e outras observações de interesse da autoridade sanitária competente.

§ 5º - Os projetos de construção e reforma dos estabelecimentos de que trata este artigo, considerando suas especificidades, deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Schm

III- As áreas destinadas ao armazenamento, acondicionamento e depósito de produtos, matérias-primas e materiais deverão ser adequadas ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente.

IV - Tais áreas possuirão luminosidade e ventilação suficientes à manutenção da qualidade do ambiente e produtos, matérias-primas e materiais armazenados.

V - Os produtos, matérias-primas e materiais armazenados ou depositados deverão ser dispostos mantendo distanciamento de piso e parede, de modo a permitir a circulação de ar e a investigação e controle sobre roedores e outros animais sinantrópicos.

VI - Os alimentos, produtos e matérias-primas perecíveis e, ainda, aqueles que por suas características específicas estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento deverão ser armazenados em adequadas condições de temperatura, luminosidade, aeração e umidade, de acordo com as especificações do produto e/ou orientação da autoridade sanitária competente.

VII - Os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene e saúde, portando vestuário adequado aos trabalhos realizados, de acordo com a autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - É vedado ao vendedor e manipulador de alimentos o manuseio com dinheiro.

VIII- São proibidas a comercialização e/ou guarda de produtos não compatíveis com a atividade dos mesmos.

IX - A venda de saneantes, desinfetantes e similares nestes estabelecimentos fica condicionada à existência de local separado para estes produtos, aprovado pela autoridade sanitária competente.

X - Os locais destinados à manipulação, beneficiamento e industrialização de produtos de interesse da saúde deverão possuir, a critério da autoridade sanitária competente.

- a) piso de material resistente e compatível com a atividade exercida;
- b) paredes revestidas com material impermeável e em cor clara adequada;
- c) dispositivos que impossibilitem o acesso de insetos, roedores e vetores;
- d) equipamentos e maquinários suficientes e compatíveis com as atividades de funcionamento e higiene.

Art. 43º - São proibidas a manutenção e a comercialização de animais vivos nos estabelecimentos que comercializem alimentos.

Art. 44º - A venda de animais vivos para o consumo fica restrita a estabelecimentos destinados a esse fim.

Parágrafo Único - É proibido o abate de animais nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 45º - Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar à autoridade sanitária competente normas de boas práticas de produção e de controle da qualidade dos produtos.

german

§ 6º - Será obrigatória a afixação, em local visível no estabelecimento, de cartazes e informações necessárias ao consumidor sobre os serviços prestados.

I - O Alvará Sanitário deverá estar exposto em local visível dentro do estabelecimento.

II - O Alvará Sanitário e a Caderneta Sanitária deverão ser apresentados sempre que exigidos pela autoridade competente.

CAPÍTULO I

Dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

Art. 38º - Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer informações à Secretaria Municipal de Saúde, na forma por ele solicitada, para fins de planejamento, de controle e avaliação de ações, e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 39º - Os estabelecimentos deverão possuir condições adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantam a proteção individual e coletiva, evitando riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstantes.

Art. 40º - Os estabelecimentos que executam procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos de alta complexidade em regime ambulatorial implantarão comissões e serviços de controle de infecção hospitalar, conforme legislação vigente.

Art. 41º - Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo estarão sujeitos às ações de avaliação e controle dos procedimentos, tecnologias e equipamentos adotados.

CAPÍTULO II

Dos Estabelecimentos de Serviços de Interesse à Saúde

Art. 42º - Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão atender ao disposto neste artigo sem prejuízo das exigências já especificadas em artigos anteriores.

I - Serão mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e pintura periódicas, de acordo com a autoridade sanitária competente.

II - Deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia e sabão, toalhas, papel higiênico e lixeiras e as instalações serão separadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores.

Selma

Art. 46º - Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, pensões e correlatos) deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas, através da utilização de produtos e métodos aprovados pela autoridade competente.

Art. 47º - Os motéis manterão à disposição dos usuários preservativos e material informativo destinados à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde avaliará e aprovará o conteúdo das informações veiculadas pelos materiais informativos.

Art. 48º - Os institutos de beleza, barbearias, salão e congêneres deverão manter todo o instrumental perfurocortante e utensílios, assim como a roupa de cama e banho que entrem em contato direto com os usuários e trabalhadores, desinfetados e/ou esterilizados, através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 49º - As casas de diversão, cinemas, clubes recreativos e congêneres terão aeração natural e/ou artificial, suficiente à sua capacidade máxima de lotação.

Art. 50º - As academias de natação, ginástica e estabelecimentos similares deverão manter, como responsáveis técnicos, profissionais registrados em conselhos de classe ou instituições afins.

Art. 51º - As creches, os lactários, asilos, escolinhas e similares só poderão abrigar pessoas em número adequado às suas instalações, de acordo com a autoridade sanitária competente.

Art. 52º - As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e suas águas dentro de padrões físico-químicos adotados pelo serviço de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - As instalações serão separadas por sexo e em número suficiente ao conjunto dos usuários.

Art. 53º - Quando solicitado, os terminais ferroviários e rodoviários, aeroportos e empresas de turismo informarão à Secretaria Municipal de Saúde sobre a chegada de veículos oriundos de áreas endêmicas e/ou de áreas onde estejam ocorrendo surtos de doenças infecto-contagiosas.

§ 1º - As vigilâncias sanitária e epidemiológica tomarão as medidas necessárias no sentido de prevenir a transmissão de doenças.

§ 2º - Cabem às vigilâncias sanitária e epidemiológica as informações e orientações sobre os procedimentos a serem seguidos para o controle das doenças infecto-contagiosas.

Art. 54º - Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente ao de usuários, além daquelas destinadas aos trabalhadores, já mencionadas anteriormente.



Art. 55º - As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 56º - As empresas de desratização, desinsetização e imunização de ambientes privados ou públicos deverão manter responsável técnico, de acordo com norma vigente, observando ainda estas normas:

I - Utilizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competentes, sendo sua aplicação condicionada às especificações do mesmo.

II - Proceder à manipulação e destinação final de embalagens de acordo com a legislação vigente.

III - Fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos produtos utilizados, de acordo com o responsável técnico e a autoridade sanitária competente.

IV - Possuir chuveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produtos.

V - Possuir lavanderias para higienização dos equipamentos de proteção individual.

VI - Registrar em livro próprio e fornecer ao usuário do serviço, no ato da realização do mesmo, material informativo sobre os produtos utilizados em que conste: nome, composição e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instrução quanto a possíveis intoxicações.

Art. 57º - O comércio ambulante de interesse da saúde obedecerá às normas desta Lei no que couber e sua autorização para funcionamento dar-se-á após a aprovação da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO III **Dos Produtos de Interesse da Saúde**

Art. 58º - Todo o produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no Município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual vigentes.

Art. 59º - Todos os produtos industrializados em embalagens próprias deverão possuir registro, rotulagem, padrão de identidade e qualidade de acordo com as normas vigentes dos órgãos competentes.

Art. 60º - Os alimentos produzidos e comercializados no âmbito do Município obedecerão a padrões de qualidade determinados pela autoridade sanitária municipal através de normas técnicas.

Scann

Art. 61º - É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que ocorram para adulteração, falsificação, fraude ou perda de qualidade dos produtos.

Art. 62º - A fiscalização sanitária municipal deverá realizar análises de rotina dos produtos cujo fabrico, beneficiamento ou industrialização estejam sob sua inspeção e daqueles expostos à venda, no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidade vigentes.

Parágrafo Único - As análises fiscais e de controle obedecerão às normas federais vigentes.

Art. 63º - Os alimentos destinados ao consumo, tenham ou não sofrido cocção, deverão ser expostos em condições que possibilitem sua adequada proteção e conservação, conforme critério da autoridade sanitária competente.

Art. 64º - O transporte de produtos e subprodutos deverá ser adequado, preservando a integridade e qualidade dos mesmos.

Parágrafo Único - Os veículos deverão atender às condições técnicas específicas necessárias à segurança da coletividade e à conservação do tipo de produto transportado.

TÍTULO VII

Do Meio Ambiente e Saneamento

Art. 65º - A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação da política de saneamento e meio ambiente e da execução, no que lhe couber, no âmbito do Município.

Art. 66º - A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamento e de parcelamento do solo, visando a garantir as condições sanitárias necessárias para a proteção da saúde coletiva.

§ 1º - Fica proibido o loteamento em áreas de preservação ambiental, em áreas aterradas com material nocivo à saúde e em áreas onde a poluição atinja níveis inaceitáveis, de acordo com as normas vigentes.

§ 2º - Os mananciais deverão ser protegidos, assegurando a qualidade das fontes de captação de água.

Art. 67º - O órgão credenciado para o abastecimento de água fornecerá à Secretaria Municipal de Saúde relatórios mensais do controle de qualidade de água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.



Art. 68º - Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de água e esgoto que represente risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Art. 69º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgoto sempre que estas existirem.

§ 1º - A ligação é de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto sua execução e ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 2º - Nos casos em que não existirem as redes, o serviço de vigilância sanitária, em conjunto com os órgãos competentes, orientará os proprietários quanto às medidas a serem adotadas.

Art. 70º - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

Art. 71º - É de responsabilidade de poder público a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos ao meio ambiente e à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo Único - Os resíduos de estabelecimentos de serviços de saúde terão coleta separada dos resíduos domiciliares e, com destinação final adequada, de modo a não apresentar riscos de proliferação de agentes patogênicos e de contaminação ambiental.

Art. 72º - É de responsabilidade dos estabelecimentos produtores o transporte e a destinação final dos resíduos industriais, que deverão ser realizados de forma adequada, que não represente riscos ao meio ambiente e à saúde.

Art. 73º - A utilização de materiais oriundos de esgoto sanitário em atividades agrícolas obedecerá às especificações e normas do órgão competente.

Art. 74º - As habitações, os terrenos não edificados e as construções em geral deverão ser mantidos em condições que não propiciem a proliferação de insetos, roedores, vetores e demais animais que representem risco à saúde.

TÍTULO VIII

Das Infrações Sanitárias e Penalidades

Art. 75º - Considera-se infração, para os fins desta Lei e de suas normas técnicas especiais a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Solomon

Art. 76º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 77º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que venha determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 78º - As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- I - Advertência por escrito;
- II - Pena educativa;
- III - Multa no valor de 50 (cinquenta) até 5.000 (cinco mil) UFIR;
- IV - Apreensão de produtos e/ou animais;
- V - Inutilização de produtos;
- VI - Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VII - Proposição de cancelamento de registro de produtos ou cancelamento de registro de produtos;
- VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- X - Cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento.

§ 1º - A pena educativa consiste em:

- a) divulgar a infração, com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento acerca das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;
- b) reciclagem de dirigentes, técnicos ou empregados do estabelecimento infrator;
- c) veiculação, para a clientela, de mensagens educativas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - A graduação da multa será definida em resoluções, portarias ou normas técnicas especiais, baixadas pelo Secretário Municipal de Saúde, em consonância com a gravidade da infração.

§ 3º - No caso de reincidência de infração prevista nesta Lei, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro, e assim sucessivamente.

Art. 79º - São infrações sanitárias:

- I - Constituir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes.

36/04/01

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

II - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de saúde ou organizações afins, que se dediquem à proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

III - Instalar estabelecimentos de serviços de saúde ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: Advertência, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

IV - Instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviço de interesse da saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

V - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, cancelamento do registro e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

VI - Fazer propaganda de produtos e serviços sob vigilância sanitária, contrariando a legislação sanitária.

PENA: Advertência, pena educativa, proibição da propaganda, suspensão de venda e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

VII - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença transmissível e agravos ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes.

PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

Sassara

VIII - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias competentes.

PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa e cancelamento de Alvará Sanitário.

IX - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

X - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias competentes.

PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa.

XI - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XII - Desobedecer, desrespeitar ou desacatar a autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

PENA: Multa.

XIII - Prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária em desacordo com a legislação e as normas vigentes.

PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa.

XIV - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas, veterinárias ou odontológicas ou com determinações expressas de Lei e normas regulamentares.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário, e/ou multa.

XV - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares.

sebrae

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XVI - Comercializar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XVIII - Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XIX - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objetos do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XX - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de ser nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXI - Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhe novas datas, após expirado o prazo, sem a autorização do órgão competente.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXII - Industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, conforme determinação de normas específicas.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

gerado

XXIII - Comercializar produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro, multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXIV - Aplicação, por empresas de desidratização, desinsensibilização, desinfestação e imunização de ambientes, de produtos e/ou métodos contrariando as indicações e normas técnicas.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXV - Fornecer produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança do indivíduo, meio ambiente ou da coletividade, sem informação adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará e/ou multa.

XXVI - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e interdição do produto, suspensão de venda do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXVII - Manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXVIII- Fabricar, operar ou comercializar máquina ou equipamento em condições que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

PENA: Advertência, pena educativa, suspensão da venda do produto, interdição do equipamento e/ou do estabelecimento e/ou multa.

XXIX - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento de Alvará Sanitário.



XXX - Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente sua posse.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXXI - Manter condições, nos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que ofereçam risco à saúde.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXXII- Proceder ao transporte e à destinação final de resíduos de forma inadequada, que ofereça riscos à saúde e/ou meio ambiente.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXXIII- Manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e/ou inutilização do produto, apreensão do animal, suspensão de venda do produto, interdição do produto, cancelamento do Alvará Sanitário, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXXIV - Manter criação de suíno na zona urbana do município.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão do animal e/ou multa.

XXXV - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

PENA: Interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará Sanitário.

XXXVI -Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.

PENA: Interdição e/ou multa.

XXXVII- Proceder à destinação e à utilização de cadáveres contrariando as normas sanitárias pertinentes.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa.

24/10/17

XXXVIII- Fabricar, transportar, armazenar, expor ao consumo e comercializar produtos que contiverem germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde, que estiverem deteriorados ou alterados e/ou que contiverem aditivos proibidos ou perigosos.

PENA: Pena educativa, apreensão, inutilização do produto, cancelamento do Alvará sanitário, interdição do estabelecimento.

XXXIX - Fraudar, falsificar, adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento.

XL - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento, proibição de propaganda.

XLI - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário, proibição de propaganda.

TÍTULO IX

Procedimento Administrativo Sanitário

Art. 80º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá impor condicionamentos administrativos ao exercício dos direitos individuais e coletivos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, observando:

I - Não se adotarão medidas obrigatórias que envolvam ou impliquem riscos à vida.

II - Os condicionantes administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem.

Scann

Parágrafo Único - O prazo fixado no Termo de Intimação será de, no máximo, 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável mediante pedido fundamentado à Junta de Julgamento da Saúde, após informação do agente fiscalizador.

Art. 89º - O Termo de Intimação será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao processo de solicitação do Alvará Sanitário (quando houver), a Segunda via ao intimado e a terceira via ao agente fiscalizador e conterá:

- a) o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
- b) a disposição legal ou regulamento infringido;
- c) a medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- d) o prazo para o cumprimento da exigência;
- e) nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com matrícula;
- f) a assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do Termo de Intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, ou publicação pela imprensa, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

B. Do Auto de Infração

Art. 90º - O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à instrução do processo, a Segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) o nome da pessoa física ou a denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;
- b) o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- c) a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- d) indicação do dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- e) o prazo de 20 (vinte) dias para impugnação do auto de infração;
- f) nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;
- g) a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

gobm

Parágrafo Único – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado pela imprensa ou edital afixado em local indicado pela Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a sua publicação, certificando no processo a página, a data e a denominação do jornal.

C. Auto de Apreensão e Depósito

Art. 91º - Na industrialização ou comercialização de produtos e utensílios de interesse da saúde, que não atendam ao disposto nesta Lei, deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Depósito para as averiguações necessárias.

Art. 92º - O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, quando se tratar de apreensão para análise fiscal, a Segunda via ao responsável pelo produto e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e o endereço completo;
- b) o dispositivo legal utilizado;
- c) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- d) nomeação do depositário fiel dos produtos, sua identificação legal e endereço completo e sua assinatura;
- e) prazo para impugnação de 03 (três) dias úteis, exceto para os produtos destinados à análise fiscal cujos prazos devem prevalecer no procedimento próprio;
- f) nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;
- g) a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

D. Auto de Colheita de Amostra

Art. 93º - Para que se proceda à análise fiscal ou de rotina, será lavrado o Auto de Colheita de Amostra.

Art. 94º - O Auto de Colheita de Amostra será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, a Segunda via ao responsável pelos produtos e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

Selma

III - Dar-se-á preferência, sempre, à colaboração voluntária do cidadão e da comunidade às autoridades sanitárias competentes.

Art. 81º - As infrações de natureza aos dispositivos desta Lei serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a Lavratura do Auto de Infração, e punidas com aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos na presente Lei.

Art. 82º - Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

Art. 83º - As impugnações só terão efeitos suspensivos quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.

Art. 84º - O infrator poderá apresentar impugnação contra todos os Autos descritos nesta Lei, no prazo de 20 (vinte) dias, excetuando o Auto de Colheita de Amostra, que obedecerá aos prazos estabelecidos para o procedimento das análises.

Parágrafo Único - O Autor de Apreensão e Inutilização será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando ao infrator qualquer direito à devolução dos produtos da respectiva apreensão.

Art. 85º - O prazo para impugnação do Termo de Intimação vencerá do prazo fixado pelo agente fiscalizador.

Art. 86º - A impugnação e a suspensão do Termo de Interdição serão examinadas e julgadas imediatamente após seu recebimento.

Art. 87º - As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvido o agente fiscalizador que fundamentará seu parecer pela manutenção parcial ou total dos Autos e Termos ou pelo indeferimento parcial ou total dos referidos termos.

A. Termo de Intimação

Art. 88º - Poderá ser lavrado o Termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária competente, seguindo-se a lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.



- a) o nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e o endereço completo;
- b) o dispositivo legal utilizado;
- c) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- d) nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;
- e) a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

E. Auto de Apreensão e Inutilização

Art. 95º - O Auto de apreensão e inutilização será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a Segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social e seu endereço completo;
- b) o dispositivo legal utilizado;
- c) a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- d) o destino dado ao produto;
- e) nome e cargo legível da autoridade, sua assinatura e sua matrícula;
- f) a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e as assinaturas de duas testemunhas, quando possível.

Art. 96º - Lavrar-se-á Auto de Apreensão, que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

I - Os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem.

II - Os produtos comercializados se encontram em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste regulamento e disposições contidas em regulamento do Estado, da União ou, ainda, quando da expedição de Laudo Técnico ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo.

III - O estado de conservação, de acondicionamento e de comercialização dos produtos não atenda às disposições desta Lei.



IV - O estado de conservação e a guarda dos envoltórios utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente.

V - Em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas aos produtos dispostos nesta Lei.

VI - Em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados pela imprensa.

Art. 97º - Os produtos citados no artigo anterior, por ato administrativo de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, poderão, após a sua apreensão.

I - Ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente.

II - Ser inutilizados no próprio estabelecimento.

III - Ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa.

IV - No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa a que se refere o inciso anterior será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta Lei.

V - Se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício da devolução contido no inciso III.

VI - Poderão ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, mediante Laudo Técnico a respeito das condições higiênico-sanitárias do produto.

F. Termo de Interdição

Art. 98º - O Termo de Interdição será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a Segunda via ao responsável pelo estabelecimento e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) o nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o seu endereço completo;
- b) os dispositivos legais infringidos;
- c) a medida sanitária ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- d) nome e função ou cargo, legíveis, da autoridade atuante e sua assinatura e matrícula;
- e) nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e sua matrícula;
- f) a assinatura do responsável pelo estabelecimento ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Depm

G. Do Recurso e Julgamento

Art. 99º - Transcorrido o prazo para impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa e em caso de decisão denegatória definitiva de recurso, os processos serão encaminhados para a devida cobrança, ao órgão municipal competente.

Art. 100º - Cabe à Junta de Julgamento da Saúde examinar e decidir, em primeira instância administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo Único - A Junta de Julgamento da Saúde será composta e regida por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 101º - Além dos prazos estabelecidos nesta Lei, serão observados os seguintes para o julgamento de primeira instância.

I - Até 15 (quinze) dias corridos, para os processos de reabertura dos estabelecimentos interditados.

II - Até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento das impugnações dos Autos de Infração.

III - Até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazos dos termos de intimação, auto de apreensão e auto de apreensão e depósito.

Art. 102º - Quando a decisão de primeira instância for favorável ao infrator, a Junta de Julgamento da Saúde recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, à Segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Enquanto não houver a decisão da Segunda instância, a decisão de primeira instância não produzirá efeito.

Art. 103º - Caso seja indeferida a impugnação em primeira instância, o infrator poderá oferecer interposição de recurso à Segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 104º - Incumbe à Junta de Recursos da Saúde examinar, julgar e decidir em Segunda instância os recursos relativos às decisões de primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

Parágrafo Único - A Junta de Recursos da Saúde será composta e regimentada por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 105º - Cabe à Junta de Recursos de Saúde, sem prejuízo das sanções administrativas, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes à infrações sanitárias para as devidas providências.

SSM

Art. 106° - A Junta de Recursos da Saúde é competente para conceder, por decisão fundamentada, a remissão parcial ou total das sanções administrativas, referentes às infrações sanitárias por atos ilícitos.

TÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 107° - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

Art. 108° - Os prazos fixados na presente Lei correm ininterruptamente, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, considerando ainda dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 109° - Todos os atos referentes à matéria fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 110° - As Portarias, Resoluções e Normas Técnicas que trata a presente Lei serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 111° - Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapaz ou menor, poderá o auto ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente fiscalizador.

Art. 112° - Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário, para funcionamento junto à Secretaria Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual ou coletiva.

Art. 113° - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em casas de diversões, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros público, neles fazendo observar as leis e regulamentos que destinam à proteção e recuperação de saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Parágrafo Único - Para os efeitos da presente lei, são considerados autoridade sanitária:

- I - O Prefeito Municipal.
- II - O Secretário Municipal de Saúde.
- III - Os dirigentes das ações de vigilância sanitária e saúde coletiva.
- IV - Os membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária.



V - Os fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.

Art. 114º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá se utilizar da participação de técnicos especialistas de entidades públicas ou privadas em procedimentos de saúde pública, sempre que se fizer necessário.

Art. 115º - Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 116º - O poder público municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art. 117º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 118º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirópolis, 15 de setembro de 1997


FÁTIMA REGINA CESPEDES PASSOS
PREFEITA MUNICIPAL


SILVIO JOSÉ COSTA SILVA
Secretário Geral



LEI Nº 359/97

DE 16 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a alienação de Ações de propriedade do Município e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

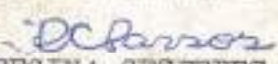
Art. 1º - Fica Executivo Municipal autorizado a alienar sua Carteira de Ações através de Leilão, conforme especificação, todas de propriedade da Prefeitura Municipal e incorporadas ao patrimônio do município:

- a) 2.024 Ações Preferenciais Nominativas da Companhia de Saneamento de Sergipe S/A - DESO.
- b) 161.280 Ações Ordinária Escritural da PETROBRAS.
- c) 58.773 Ações Preferencial Escritural PETROBRAS.
- d) 1.573 Ações ordinária Nominativa da TELERGIPE.
- e) 1.573 Ações Preferenciais Nominativas da TELERGIPE.
- f) 18.965 Ações Ordinária Nominativas da ENERGIPE.

Art. 2º - Por se tratar de interesse da Administração Pública Municipal, o produto da Alienação será totalmente aplicado no pagamento de despesas correntes ou em despesas de investimentos da Prefeitura Municipal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS,
16 DE OUTUBRO DE 1997.


PÁTIMA REGINA CESPEDES PASSOS
Prefeita Municipal


SÍLVIO JOSÉ COSTA SILVA
Secretário Geral



Lei nº 360/97
DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 05 (cinco) membros, sendo:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b) Um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) Um representante de pais de alunos;
- d) Um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) Um representante do Conselho Municipal de Educação;

Parágrafo primeiro - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que o designará para exercer suas funções.

Parágrafo segundo - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Parágrafo terceiro - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

- I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo;
- II - Supervisionar a realização do plano educacional anual;



III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo.

Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 02 DE DEZEMBRO DE 1997.


FÁTIMA REGINA CESPEDES PASSOS
Prefeita Municipal


SÍLVIO JOSÉ COSTA SILVA
Secretário Geral



LEI Nº 361/97
DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997

"Estima a receita e fixa Despesa do Município de RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 1998, e dá providências correlatas".

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o ORÇAMENTO-PROGRAMA para o município de RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, para o Exercício Financeiro de 1998, o qual estima a receita de R\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A realização da receita será feita mediante a arrecadação de Tributos, Rendas, Transferências, Outras receitas Correntes e receitas de Capital, de acordo com a Legislação vigente.

Art. 3º - A Despesa do Município de RIBEIRÓPOLIS, será efetuada de acordo com a Programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídos por Poderes, Órgãos e Unidades Orçamentárias.

Art. 4º - A aplicação dos recursos referidos no artigo anterior, far-se-á estritamente em observância da programação estabelecida para as Unidades Orçamentárias, aprovada nos anexos componentes desta Lei.

Art. 5º - Durante a Execução Orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da Despesa fixada, respeitado o disposto Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

II - Realizar operações de créditos por antecipação da receita nos termos da Legislação em vigor.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1998.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 04 DE DEZEMBRO DE 1997.

Fátima Regina Cespedes Passos
FÁTIMA REGINA CESPEDES PASSOS
Prefeita Municipal

Silvio José Costa Silva
SILVIO JOSÉ COSTA SILVA
Secretário Geral

LEI No. 362/97
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Lei No. 323 que cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS,
ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no Âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo são competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Aprovar o Plano Municipal de Saúde;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e no controle de execução de políticas de saúde;
- V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentaria do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - Definir critérios para a celebração de contratos ou Convênios entre o setor público e as entidades;
- VIII - Privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- IX - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde pública e privadas, no âmbito do SUS;
- XI - Elaborar seu regimento interno;
- XII - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 2º - O CMS terá a seguinte composição:

I - Dos usuários

- a) 1 Representante da zona rural:
Área I - Serra do Machado
- b) 1 Representante da zona rural:
Área II - Velame
- c) 1 Representante da zona urbana:
- d) 1 Representante do Clube de Mães.

II - Dos trabalhadores do SUS

- a) 1 Representante dos trabalhadores de nível superior;
- b) 1 Representante dos trabalhadores de nível médio e elementar;

III - Dos Prestadores de Serviços

- a) 1 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 1 Representante do Hospital Dr. Carlos Firpo.

A cada titular do CMS corresponderá um suplente;

Os representantes dos usuários serão escolhidos através de assembléia na zona rural. E pôr indicação do Clube de Mães.

Art. 3º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pela Prefeita do município mediante indicação.

- Os representantes dos prestadores serão indicados pela Categoria em Fórum ou Conferência de Saúde.

- O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do conselho, sendo também o seu presidente.

Na ausência ou impedimento do presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 4º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivos justificados a $\frac{1}{4}$ (um quarto) das reuniões consecutivas, ou $\frac{1}{3}$ (um terço) das reuniões intercaladas no período de um ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada a Prefeita Municipal;

Art. 5º. - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O Órgão de deliberação em plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou pôr requerimento da maioria simples dos seus membros;

III - Para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos seus membros, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resolução.

Art. 6º. - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 7º. - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas de entidades; mediante os seguintes critérios:

I - Considerando-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde;

II - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas pôr unidade-membro ao CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º. - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla de acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS bem como os temas tratados em plenário reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º. - O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 10º. - Fica a Prefeita Municipal autorizado a abrir crédito especial suficiente para prover despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

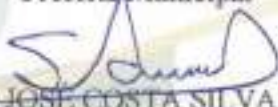
Art. 11º. - Esta Lei entrará em vigor com a data retroativa do dia 08 de maio de 1997.

Art. 12º. - Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE
RIBEIRÓPOLIS, 16 DE DEZEMBRO DE 1997.



FÁTIMA REGINA CESPEDES PASSOS
Prefeita Municipal



SILVIO JOSÉ COSTA SILVA
Secretário Geral